



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB**  
**CAMPUS DARCY RIBEIRO**  
**FACULDADE DE DIREITO – FD**

**NILDA GABRIELA ALVES ARAÚJO**

**A FALSA PROMESSA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEIO DE  
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL**

**BRASÍLIA – DF**

**2023**

**NILDA GABRIELA ALVES ARAÚJO**

**A FALSA PROMESSA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEIO DE  
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade de Brasília, como requisito de obtenção do título de  
Bacharela em Direito.

Orientada pelo professor João Costa-Neto

**BRASÍLIA – DF**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Ao longo da minha jornada acadêmica encontrei muitos desafios e motivos que poderiam me impedir de dar continuidade, todavia, junto a eles, também encontrei pessoas que foram meu alicerce para continuar, sempre me motivando e me dando bons motivos para ser persistente e fiel a minha conclusão acadêmica.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha família, em principal aos meus pais, que sempre fizeram de tudo para que eu concluísse toda minha vida acadêmica. Em suas palavras, está é a minha herança, a parte a qual ninguém nunca poderá tirar de mim, o conhecimento que em todos esses anos adquiri. Muito obrigado por todas as madrugadas a qual acordávamos às cinco da manhã para que pudessem me acompanhar ao ponto de ônibus, pois nesse horário o céu ainda estava escuro, afim de que eu pudesse ter acesso ao meio de transporte que me levava à instituição, e por nunca medirem esforços quando eu pedia qualquer coisa referente a minha formação, assim como em toda minha vida, vocês foram o meu pilar.

Em segundo lugar gostaria de agradecer aos colegas que fiz durante esse período academico. Agradeço pela nossa troca, carinho e cuidado que em todos esses anos tivemos. Será eternamente memorável todas as lutas que enfrentamos para que chegássemos aqui, assim como as risadas e um belo companheirismo em todo nosso caminho acadêmico, muito obrigada, a presença de vocês deixou tudo mais leve.

Minha conclusão só foi possível graças à existência dessa Faculdade Federal, gratuita, e com assistências estudantis que visam garantir o ingresso e a permanência do aluno em sua instituição, agradeço a sua existência e a oportunidade que me foi conferida de vivenciar tudo que presenciei. Sinto-me prestigiada, grata, e orgulhosa por segurar o título de formada pela Universidade de Brasília.

Aos meus professores, deixo meu agradecimento a todo conhecimento prestado. Aos que conseguiram suprir a imagem de docente e deixou acessível seu lado empático, deixo minha sincera gratidão. Sabemos como é forte a cobrança pela excelência, tanto por terceiros como por nós, e encontrar apoio na imagem do professor, a fim de auxiliar o aluno em suas particularidades, deixa esse caminho mais fácil e acolhedor. Além de ensino didático, vocês também me ensinaram sobre humanidade, sobre olhar e zelar pelo menor, tal qual nosso curso nos intima a prestar durante nosso exercício profissional.

## **RESUMO**

O trabalho infantil é uma atividade que existe desde os tempos antes de Cristo e no mundo inteiro. A partir do século XVIII, principalmente, foi que as crianças começaram a merecer atenção especial por sua idade e por seu desenvolvimento, deixando de ser tratada como adultos em miniatura que trabalhavam muitas vezes em quase igualdade de condições com esses. Porém, mesmo com a evolução dos conceitos e dos costumes, o trabalho infantil, apesar de muitas frentes de combate, não foi erradicado, existindo de formas variadas e camufladas, juntando-se a outras formas de trabalho condenáveis, como o análogo à escravidão. O objetivo deste estudo é demonstrar como situações de trabalho infantil e de trabalho análogo à escravidão ocorrem no presente e de qual proteção jurídica se fala nesse sentido. Para tanto, vai ser descrito um caso real, ocorrido em 2022, por meio do qual serão identificados os elementos caracterizadores de crimes referidos. Ao final, considerou-se que, no Brasil, apesar dos muitos esforços no combate a esse trabalho, talvez ainda faltem mais ações de fiscalização, uma fiscalização mais minuciosa, maiores delegações a órgãos como Conselhos Tutelares, no sentido de investigar.

**Palavras-chaves:** Trabalho infantil. Trabalho análogo à escravidão. Tráfico de pessoas.

## **ABSTRACT**

The child labor is an activity that has existed since before Christ and throughout the world. From the eighteenth century onwards, above all, it was what the children began to deserve special attention for their age and for their development, not being treated like miniature adults who worked too often on almost equal terms with them. However, even with the evolution of concepts and customs, child labor, despite many fronts of combat, It has not been eradicated, existing in varied and camouflaged forms, joining other reprehensible forms of work, as the analogue of slavery. The objective of this study is to demonstrate how situations of child labor and work analogous to slavery occur in the present and what legal protection is being referred to in this sense. To this end, a real case will be described, which occurred in 2022, through which the characterized elements of referred crimes will be identified. In the end, it was considered that, in Brazil, despite the many efforts to combat this work, there is still a lack of more inspection actions, a more thorough inspection, greater delegations to bodies such as Guardianship Counselors, in order to investigate.

**Key passwords:** Child labor, Labor analogous to slavery, Trafficking in persons

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>09</b>
<b>1.1. Panorama conceitual: criança, infância e trabalho infantil.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2. Trabalho infantil no Brasil.....</b>	<b>13</b>
<b>2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1. Linha temporal universal dos direitos da criança.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2. Desenvolvimento da legislação brasileira sobre trabalho infantil.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.1. Convenção nº 182 e a proibição das piores formas de trabalho infantil.....</b>	<b>18</b>
<b>3. DOMÉSTICA DE CRIAÇÃO: CASO MADALENA SANTIAGO.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1. O processo.....</b>	<b>24</b>
<b>4. TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>27</b>
<b>5. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....</b>	<b>33</b>
<b>5.1. Trabalho doméstico infantil.....</b>	<b>36</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com grande diversidade cultural e econômica, o que torna possível encontrar situações as mais distintas. Do ponto de vista social, o país é marcado historicamente pela desigualdade social, a despeito dos esforços envidados nesse sentido desde tempos mais remotos, mas, principalmente, após a Constituição de 1988 com o reconhecimento dos direitos fundamentais.

Essa desigualdade social, por sua vez, acarreta situações de vulnerabilidades diversas, inclusive financeiras e econômicas, e a decorrente falta de oportunidades fragiliza ainda mais as situações, até comprometendo o entendimento quanto a possíveis soluções para determinados problemas.

Nesse contexto de caráter geral, no Brasil, há situações mais particulares cujas condições se perpetuam no tempo e na concepção das pessoas, a despeito de toda a evolução pela qual o mundo vem passando e do alcance com que informações são disseminadas e o respectivo alcance.

É o caso do tema desenvolvido neste estudo, o trabalho infantil, cuja origem remonta a milhares de séculos, mas vestígios da respectiva cultura remanescem, a par de toda a evolução paradigmática que o mundo vem vivenciando, principalmente nos últimos 30 anos. Essa persistência cultural envolve agentes, aliciadores e vítimas, significando que as ações de combate devem incidir sobre os dois primeiros, para punir, e a última, para proteger.

No tocante à proteção da criança, várias iniciativas governamentais e políticas públicas têm direcionado seus esforços no sentido de combater o trabalho infantil. Fiscalizações e controles têm sido desenvolvidos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças em 1989; aprovou o ECA em 1990, o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e programas do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) em 1992. O tema “combate ao trabalho infantil” foi inserido na agenda de políticas sociais e econômicas” e foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 1994.

Mas a par disso, disfarçadas não só por discursos “assistencialistas”, casos de trabalho infantil são muitos e aparecem, na maioria das vezes conjugando esse crime com outro, como o trabalho análogo à escravidão e tantos outros. Além disso, parece ter se desenvolvido uma

visão de que somente alguns tipos de trabalho infantil acontecem, como em carvoarias, minas e outros. É que esses locais abrigam grandes números de crianças, e quando descobertos, os escândalos chamam a atenção. Enquanto isso, situações mais distantes dos grandes números, os casos individuais, vão acontecendo sem chamar a atenção, continuando por anos de forma disfarçada.

O acolhimento familiar de crianças carentes representa um importante meio de proporcionar um ambiente afetivo e estável para aquelas que, por diferentes razões, encontram-se em situação de vulnerabilidade social. No entanto, é fundamental examinar com atenção as nuances desse contexto, especialmente no que diz respeito à possibilidade de exploração do trabalho doméstico infantil. O fenômeno do trabalho infantil, em suas variadas formas, persiste como um desafio global, afetando não apenas o desenvolvimento saudável das crianças, mas também perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade.

Este trabalho se insere nesse contexto e tem como objetivo demonstrar como situações de trabalho infantil e de trabalho análogo à escravidão ocorrem no presente e de qual proteção jurídica se fala nesse sentido. Para tanto, vai ser descrito um caso real, ocorrido em 2022, por meio do qual serão identificados os elementos caracterizadores de crimes referidos.

A escolha desse tema surgiu da necessidade de compreendermos a complexidade dessas relações, destacando a falsa promessa de acolhimento familiar, como meio para exploração do trabalho doméstico infantil a crianças carentes, e também os riscos inerentes à exposição de crianças a atividades domésticas excessivas e inadequadas para a sua faixa etária, além de possíveis casos de agressões físicas e psicológicas sofridas por seus novos tutores como meio de coação.

O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.



## 1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

São comuns reportagens na mídia que denunciam situações de trabalho infantil, ainda mais trabalho escravo. Esse é um grande problema social na atualidade, mas historicamente o trabalho infantil era comum, fazia parte da cultura familiar. Essa situação mudou quando a infância e a adolescência passaram a ser consideradas fases da vida que merecem uma atenção especial e quando os direitos humanos foram reconhecidos e passaram a ser garantidos.

O problema do trabalho infantil é antigo, podendo-se afirmar que faz parte da própria história humana, onde crianças e adolescentes sempre trabalharam junto às famílias e tribos. Nesse momento, está associado à família, sem as características de um trabalho por conta alheia, em que alguém se apropria do resultado trabalho (GRUNSPUN, 2000, p.46)

No Egito, nas dinastias XII (1991 - a.C./1802/1782 a.C) e XX (1187 – 1157 a.C.), todos trabalhavam, sem distinção de adultos e crianças, observando-se o nível de desenvolvimento físico. Na Grécia antiga (800 a.C.), filhos de escravos que pertenciam a senhores eram obrigados a trabalhar para os donos. Na Roma antiga (753 a 27 a.C.), filhos de homens livres trabalhavam como aprendiz para depois acompanhar e exercer o ofício do pai (GUIMARÃES, 2011).

“Na Antiguidade e nas sociedades escravocratas, as crianças trabalhavam desde pequenas” (PORFÍRIO, 2023, p. 2). Nessa época, a criança trabalhava na produção familiar de subsistência. Não havia trabalho fora do âmbito doméstico, ambiente também onde se desenvolvia o artesanato. “Os ensinamentos do ofício eram transmitidos de pai para filho e o caráter de aprendizagem era sua principal característica” (GUIMARÃES, 2011, p. 12)

“Na Idade Média, o trabalho infantil era um modo de haver a complementação da renda familiar da maioria das famílias, que viviam na extrema pobreza” (PORFÍRIO, 2023, p. 2). Nessa época, foram criadas as primeiras corporações de ofício e a criança era o menor aprendiz que deveria receber os ensinamentos do mestre e exercê-los sem recompensa de ganho, muitas vezes até tendo de se pagar ao mestre ou ao senhor feudal pelo aprendizado. O trabalho da criança era didático, visando ao aprendizado de um ofício (GUIMARÃES, 2011).

Com a Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no século XVIII, verificaram-se alterações socioeconômicas: as corporações de ofício (que funcionavam como oficinas artesanais), como também as oficinas domésticas, onde trabalhava toda a família, foram substituídas pelas fábricas. A descoberta do vapor e a sua utilização como fonte de energia, bem como a sua aplicação nas fábricas e nos meios de transporte, determinaram uma profunda modificação no processo de produção, acelerando a industrialização (GUIMARÃES, 2011, p.13).

A mão de obra das crianças foi bastante utilizada em fábricas, em minas e na agricultura no período da Revolução Industrial. Chegavam a trabalhar em jornadas de 12 horas como os adultos. Crianças a partir dos cinco anos de idade ganhavam um valor mínimo, insignificante, para subir em máquinas perigosas de tecelagem, para movimentar o carvão por meio de estreitos poços nas minas e para integrar grupos de trabalhos agrícolas (CARTWRIGH, 2023, p. 2).

O trabalho já era bem definido e escolhido para as crianças, isto é, o trabalho infantil deixou de ser só uma ajuda extra para a família e para o trabalho adulto. A educação era substituída por turnos de trabalho, muitas vezes uma escolha dos pais que necessitavam de complementar a renda da família (CARTWRIGH, 2023, p. 2.).

Com isso, o trabalho infantil saiu da área doméstica e as crianças tiveram de desempenhar jornadas de trabalho para ajudar no orçamento da família. Essas jornadas eram excessivas às vezes e com pouca remuneração (GUIMARÃES, 2011).

A exploração da mão de obra infantil fora do âmbito doméstico começou na Grã-Bretanha, onde proprietários dos moinhos de algodão recolhiam crianças órfãs e pobres para trabalhar em suas produções em troca de teto e comida. Em relação ao trabalho, são apontados dois fatores fundamentais que explicam a exploração da mão de obra infantil: seu baixo custo e a facilidade de a criança cumprir funções ao ser amedrontada por aquele que dirige a prestação de serviço (GRUNSPUN, 2000).

Conforme Minharro (2003, p. 17), a criança é o ser de preferência para exercer trabalhos de exploração. Elas “eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao quais os homens feitos não se deixavam dobrar”.

Até então, a criança também era vista como um ser possível de preencher o cargo de trabalhador em linhas de produções, sendo preferencialmente escolhida a trabalhar nas fábricas. Alegava-se que suas pequenas mãos facilitariam o alcance a difíceis locais no maquinário e na produção das peças. Junto com as mulheres e adolescentes, as crianças “passaram a ser preferidas pelos industriais da época, pois se sujeitavam a receber salários inferiores aos dos homens” (MINHARRO, 2003, p.16). Desta forma, o trabalho infantil acabou sendo algumas vezes utilizado para substituir a mão de obra adulta.

Nesse sentido, nos séculos XVI e XVII, a concepção da infância, era centrada na inocência e na fragilidade da criança. No século XVIII, na construção da infância moderna, já

havia liberdade, autonomia e independência para ela. As crianças eram consideradas “adultos em miniatura ou pequenos adultos” e eram tratadas como adultos mesmo. Só havia cuidados especiais nos primeiros tempos de vida e dependendo da situação financeira da família (ARIÈS, 1978). No século XIX, a criança passou a ser vista sem um valor econômico, mas com valor emocional inquestionável, incorporando a noção de transformação (FROTA, 2007). Em relação ao trabalho,

Foi só na década de 1820 que os governos começaram a aprovar leis que restringiam o horário de trabalho e os empresários foram obrigados a fornecer condições de trabalho mais seguras para todos, homens, mulheres e crianças. Mesmo assim, a falta de inspetores implicava ainda muitos abusos, situação notada e divulgada por instituições de caridade, filantropos e autores com consciência social como Charles Dickens (1812-1870) (CARTWRIGH, 2023, p. 2).

Mas apesar disso, “essa prática ainda foi muito comum até o início do século XX, quando passa a ser questionada pelo avanço das discussões sobre o direito universal à educação e os direitos da criança e do adolescente”. A prática sofre fiscalização de agências internacionais ligadas à Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), mas ainda sim persiste (PORFÍRIO, 2023, p. 2).

Muitas opiniões foram usadas para justificar o uso de crianças para exercer trabalhos por meio de exploração. Mas além dessa parte prática e econômica, conforme Grunspun (2000), havia os discursos morais defendendo que o trabalho precoce era um meio de salvar a criança da preguiça e da ociosidade, principalmente as que se encontravam em situações de baixa renda. Por isso, o trabalho deveria ser inserido nos afazeres dessa criança como um meio de ocupá-la, de modo remunerado ou não, pois isso evitaria sua vadiagem.

Especialmente com a nova concepção da infância e da adolescência, iniciada no século XIX, e com Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, as mudanças ganharam força e outras perspectivas começaram a surgir, com iniciativas que buscavam proteger a criança não só do trabalho infantil escravo, mas também dos maus tratos.

### **1.1. Panorama conceitual: criança, infância e trabalho infantil**

Apenas para nortear o caso estudado neste trabalho, são apresentadas concepções de infância e de criança. São várias perspectivas conceituais, mas nenhuma é consensual. Os dicionários indicam que infância é período que vai do nascimento até a puberdade, em torno dos 12 anos de idade. “Infância tem um significado genérico e, como qualquer outra fase da vida, esse significado é função das transformações sociais”, afirma Frota (2007, p. 4).

Mas algumas definições são mais aceitas, como: “A infância deve ser compreendida como um modo particular de se pensar a criança, e não um estado universal, vivida por todos do mesmo modo”. Para a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, "criança são todas as pessoas menores de dezoito anos de idade". No Brasil, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é “a pessoa até os doze anos incompletos” (FROTA, 2007, p. 3, 5).

Neste trabalho, considera-se a definição de criança adotada no ECA, porque ela envolve a idade cronológica e corresponde à noção de infância como uma fase de transformações e de desenvolvimento que é biologicamente comprovado.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2023, p. 1, 2), o trabalho infantil é aquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”. Esse trabalho é “mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças”; influencia negativamente sua escolarização, privando-as de frequentarem a escola ou obrigando-as a abandonar a escola prematuramente ou, ainda, “exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado”.

Em suas formas mais extremas, o trabalho infantil envolve crianças escravizadas, separadas de suas famílias, expostas a sérios riscos e doenças e/ou deixadas para se defender sozinhas nas ruas das grandes cidades – muitas vezes em idade muito precoce. Para que um trabalho seja considerado "trabalho infantil" é preciso avaliar uma série de fatores, como a idade da criança, o tipo e horas de trabalho realizadas e as condições em que é executado (OIT, 2023, p. 3).

Para a OIT, trabalhos perigosos são as piores formas de trabalho infantil. Trabalho perigoso se refere às “atividades que por sua natureza, ou pelas condições em que se realizam, colocam em perigo o bem-estar físico, mental ou moral da criança. Essas atividades devem ser estabelecidas por cada país”. Também são piores formas de trabalho infantil: “escravidão, tráfico de pessoas, trabalho forçado e utilização de crianças em conflitos armados, exploração sexual e tráfico de drogas” (OIT, 2023, p. 3).

A convenção 138 da OIT define trabalho infantil como aquele que é exercido “por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de contratação exposta pela legislação local. Em caso de lugares onde os menores podem trabalhar, desde que cumpridos certos requisitos, o trabalho infantil é aquele que fere tais regras excepcionais” (OIT, 2023, p. 4).

Essas definições são adotadas neste trabalho, por corresponderem a definições que disciplinam a matéria e que servem de orientação para as ações que forem adotadas.

## 1.2. Trabalho infantil no Brasil

No Brasil, a história do trabalho infantil tem início com o povoamento das terras, com crianças e adolescentes em situação de exploração extrema. “Embarcavam em navios portugueses” como pajens e como grumetes, submetendo-se a sérios abusos, desde a exploração máxima de sua força, privação alimentar e serviços sexuais até a realização dos trabalhos mais perigosos e piores (CARVALHO, 2010, p. 35). “A exploração sexual infantil ocorre quando uma criança é forçada a desenvolver práticas sexuais em troca de dinheiro, presentes ou algum tipo de benefício ao explorador” (PORFÍRIO, 2023, p. 4). No caso, não havia trocas nem recompensas. Conforme Minharro (2003, p. 21), essas crianças eram consideradas “pouco mais que animais”. Essa exploração ocorria com crianças portuguesas e com os nativos brasileiros.

No século XVI, a Santa Casa de Misericórdia, que tinha como missão atender as crianças largadas na “Roda de Expostos”, explorava a mão de obra delas sob forma de trabalho remunerado. Na verdade, era a recompensa pela casa e pela comida, uma vez que as crianças se encontravam em condições de total miséria (SOUZA; OLIVEIRA, 2017).

Na época da escravidão, desde os 4 anos, crianças faziam tarefas domésticas nas fazendas; aos 8, pastoreavam o gado; aos 11, as meninas costuravam, e aos 14, meninos e meninas realizavam tarefas de adultos. Após a escravidão, os escravos livres e sem trabalho não conseguiam manter a família e a crise econômica da época desempregou brancos também (CARVALHO, 2010, p. 36). Como a mão de obra da criança era barata e ela tinha mais facilidade de adaptação, “com a forte economia da industrialização no final do século XIX o trabalho infantil continuava sendo utilizado” (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 4).

Também o processo migratório do final do século XIX de muitos países europeus trouxe grande aumento de mão de obra para o Brasil, e adultos e crianças eram absorvidos pelas indústrias sem nenhuma distinção (CARVALHO, 2010, p. 36).

As primeiras indústrias passaram a buscar mão-de-obra nos orfanatos, levando crianças para trabalhar como operárias, sob a alegação de que aprenderiam um ofício. Na verdade, porém, os industriais pretendiam utilizar uma força de trabalho barata e submissa (CARVALHO, 2010, p. 36).

Da Constituição brasileira de 1891 até a de 1988, as determinações relativas ao trabalho infantil ora nada coíbiam nesse sentido, ora se referiam á idade mínima para o trabalho e o número de horas de jornada, ora proibia o trabalho de crianças menores de 12 anos. A Constituição de 1988 trouxe “toda proteção ao trabalho infanto-juvenil, junto com as

proibições de discriminação destes no mercado de trabalho”. Em 1990, foi editado o ECA que “tem capítulo específico que trata da profissionalização e da proteção ao trabalho” (GUIMARÃES, 2011, p. 21).

Mas ainda assim e de todo o esforço que vem sendo envidado em continuidade a esse combate, o problema continua e em nível de exploração e de escravidão. Segundo Porfírio (2023, p. 5), a maioria das crianças exploradas no Brasil atualmente têm menos de 10 anos de idade. Trabalham em locais e em condições precárias, com riscos à saúde e à integridade social e física, sem acesso ao direito à educação e a outros, como respeito e dignidade. Entre as atividades desenvolvidas por crianças nessa faixa de idade estão:

- Trabalho doméstico: como faxineiras, cozinheiras, lavadeiras, jardineiros e “ajudantes” em casas de família;
- Trabalho rural: exercido em lavouras, geralmente de cana;
- Trabalho na rua: como engraxates, vendedores de balas, limpadores de vidros de carros em semáforos, fazendo malabarismos ou pedindo esmolas;
- Trabalho perigoso no campo: geralmente olarias, carvoarias e mina;
- Exploração sexual: “uma das piores formas de exploração infantil, pois, além das sequelas tradicionais provoca danos psicológicos irreversíveis”.

Quanto ao trabalho que é permitido, a Constituição de 1988 estabelece as seguintes idades mínimas para o trabalho de não adultos: a partir de 14 anos, apenas em caráter de aprendizagem; a partir de 16 anos, trabalho comum, e a partir de 18, trabalho noturno, perigoso e insalubre (GUIMARÃES, 2011, p. 26). Verifica-se que trabalho para crianças até 12 anos não consta da Carta.

Para Grunspun (2000) esse cenário parece começar a mudar porque o “sucesso” do uso abusivo da mão de obra das crianças começou a ser visto como ameaça ao emprego da pessoa adulta. Por serem sempre escolhidas para preencher os cargos nas fábricas, muitos adultos permaneciam desempregados e sem a pouca remuneração ofertada a eles. Iniciaram então manifestações reivindicando a criação das primeiras normas de proteção ao trabalho de crianças, sendo a idade mínima a primeira norma requisitada e estabelecida.

## **2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TRABALHO INFANTIL**

### **2.1. Linha temporal universal dos direitos da criança**

Os direitos da criança, juntamente com os do adolescente, começaram a ser destacados em 1924, quando a Liga das Nações Unidas adotou a Declaração de Genebra sobre os direitos da criança. O documento abordava o dever da sociedade para com as crianças, como o fornecimento de meios para seu desenvolvimento, ajuda em momentos de necessidade, prioridade no socorro e assistência, educação, liberdade econômica e proteção contra exploração (UNICEF, 2023, p. 2-5).

Após três anos, no Brasil, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores foi consolidada pelo Decreto nº 17.943–A, ficando popularmente conhecida como Código de Menores, um importante marco na proteção às crianças. Nele, foi estabelecido que a maioridade penal a partir dos 18 anos é válida para todo o país.

Desde 1946 as Nações Unidas vêm intervindo em atos que visam promover a assistência e o seguro da criança no mundo, por meio de ações, como a criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, a fim de atender às emergências no período pós-guerra. Dois anos após, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispondo, no artigo 25, sobre “cuidados e assistências especiais” e “proteção social” para mulheres e crianças. Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, abordando em seu texto mais direitos a serem prestados para as crianças, como o da educação, da brincadeira, do ambiente adequado e de cuidados com a sua saúde. Apenas 14 anos depois, a OIT definiu a idade mínima de 18 anos para realizar trabalhos que possam trazer perigos a sua integridade física, sua saúde e a sua segurança ou moral, conforme sua Convenção 138 (UNICEF, 2023, p. 3-5).

Em 1979, foi declarado como o Ano Internacional da Criança, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e o novo Código de Menores foi promulgado, um documento importante para concepção futura, no Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nova Constituição Federal de 1988 traz em seu texto o artigo 227, especificamente direcionado aos direitos das crianças – deveres já referidos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Um ano após a promulgação da Constituição Federal, a Assembleia Geral das Nações Unidas aderiu à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, reconhecendo-se a conquista histórica dos direitos humanos, com o papel das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, culturais e civis, estabelecendo padrões mínimos para proteção dos direitos das crianças. No Brasil, o ECA entrou em vigor em 1990, ratificando a Convenção sobre os Direitos da Criança e, em dois anos, foi assinado o Pacto pela Infância pelo presidente da república e pelos governadores de 24 estados e do Distrito Federal (UNICEF, 2023, p. 3-5).

Em 1992, foi criado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT, com o intuito de eliminar progressivamente o trabalho infantil, usando a capacidade dos países externos para lidar com o movimento mundial contra esse trabalho, já contando atualmente com a atuação de 88 países. Esse programa conseguiu alcançar as organizações de trabalhadores e empregadores, empresas privadas, organizações comunitárias, agências internacionais e governamentais, sistemas judiciários e a sociedade. Suas ações são desenvolvidas em acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, as quais, juntas atuaram em mais de 100 programas de ações a combates ao trabalho infantil, resultando na retirada de milhares de crianças da submissão ao trabalho (UNICEF, 2023, p. 5).

Em 1994, foi instaurado o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), “uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil”. É o meio que busca democratizar e ampliar a discussão de propostas, definições de estratégias e construções de consensos, um meio de comunicação entre o governo e a sociedade. Tem por objetivo sensibilizar e mobilizar a sociedade e os agentes institucionais e auxiliar na erradicação de todas as formas de trabalho infantil, propor estratégias, cobrar compromissos de ações governamentais e cumprimento dos dispositivos legais, atuar na formulação de políticas públicas, programas e ações de prevenção e abolição do trabalho infantil, além de contribuir com a desconstrução dos padrões simbólicos-culturais que normaliza a perpetuação de atividades de exploração infantil (UNICEF, 2023, p. 5).

Em 1999, foi adotado pela OIT, a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, onde nela foi exigida a proibição e eliminação imediata de qualquer forma de



trabalho que possa oferecer perigos a segurança, a saúde, ou a moral da criança (UNICEF, 2023, p.6).

## **2.2. Desenvolvimento da legislação brasileira sobre trabalho infantil**

A Constituição Federal de 1988 é a norma pilar para regulação a respeito do trabalho infantil no Brasil. A legislação brasileira orienta-se por meio de seus princípios para tratar o devido assunto. Em seu texto, no artigo 227, estabelece os deveres que a família, a sociedade e o Estado possuem a respeito da criança; que estes devem assegurar à criança e ao adolescente total prioridade, como o direito à vida, à alimentação, à educação, à saúde, à profissionalização, à cultura, à liberdade, ao lazer, ao convívio familiar e comunitário, além de dignidade e respeito. É assegurada toda proteção à criança contra formas de negligências, de discriminação, de exploração, de violência, de opressão e crueldade.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o referido ECA, traz em seus artigos 60 a 69 normas para regularizar os meios de trabalho da criança, dispondo sobre a proibição de menores de 14 anos exercerem qualquer trabalho, a não ser na condição de aprendiz, e os de idade de 18 anos, quando pode trabalhar.

Funções exercidas por crianças de 14 anos em condição de aprendiz têm por objetivo contribuir para sua aprendizagem e formação técnico-profissional, sendo direito da criança permanecer frequentando o ensino regular, tendo suas atividades compatíveis com seu desenvolvimento e horário especial para exercer essa atividade. Ao adolescente aprendiz maior de 14 anos é assegurado pelos direitos trabalhistas e previdenciários.

A lei destaca as condições a serem asseguradas a essas crianças, no exercício de qualquer função de trabalho, como a proibição de trabalhos realizados em período noturno (22:00 às 05:00), em condições insalubres ou que ofereça perigo ou em locais que possam prejudicar sua formação e desenvolvimento moral, físico, psíquico e social e, por fim, locais e horários que as impeçam de frequentar a escola regularmente. O adolescente pode ser remunerado sem que isso desqualifique o caráter educativo da atividade.

Cabe aos Conselhos de Direitos, de âmbito nacional, estadual, e municipal, a formulação das políticas públicas que visem a combater o trabalho infantil ilegal e a proteção do adolescente trabalhador. Em parceria do Ministério Público e com o Juizado da Infância e do Adolescente, os Conselhos Tutelares têm por responsabilidade atuar no combate ao trabalho infantil e zelar pelos direitos das crianças e adolescentes em modo geral.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também trata do trabalho infantil em seu Título III, Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”, definindo “menor” como o trabalhador que possui a idade dentre 14 e 18 anos. Dispõe sobre o trabalho de menores de 16 anos apenas em condições de aprendiz, a partir dos 14 anos. Além disso, dispõe que todo trabalho infantil deve ser desenvolvido com base em seu texto, exceto em serviços em oficinas com pessoas da família, sob direção dos pais ou tutor, mas sempre observando o que dispõe o artigo 404, 405 e Seção II.

Na Convenção da ONU de 1989, o art. 32 estabelece que não será permitido nenhum tipo de exploração econômica da criança (até os 18 anos), considerando exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique a escolaridade básica.

Toda legislação exposta está em comum acordo com a Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) e com as Convenções nº 138 a 182 da OIT.

### **2.2.1. Convenção nº 182 e a proibição das piores formas de trabalho infantil**

No dia 2 de fevereiro de 2000, o Brasil sancionou a Convenção nº 182 da OIT, segundo a qual cabe aos Estados-Membros o dever de intervir de modo imediato e eficaz para extinguir as piores formas de trabalho infanto-juvenil (DECRETO Nº 3.597, 2000).

As piores formas de trabalho foram catalogadas segundo a natureza e a forma de atuação em relação à saúde, ao desenvolvimento, à segurança e à moral do menor. Cada país signatário teve o dever de listar os trabalhos que podem trazer tais danos, a fim de compor as atividades que devem ser proibidas (OIT, 1999).

Em 2008, foi aprovado pelo governo brasileiro o Decreto nº 6.481, com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), estabelecendo que essa deverá ser fiscalizada regularmente, afim de que permaneça sempre atualizada. E se for necessário, realizar consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores envolvidos com o propósito.

A Convenção nº 182 foi adotada diante da necessidade de novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como uma ação nacional e internacional, tendo assistência e apoio uma da outra. É uma proposta que visa ações globais imediatas, destaca a importância da educação fundamental e gratuita e a urgência de se tirarem crianças das situações de trabalho, para atender suas necessidades (OIT, 1999).

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal (CONVENÇÃO Nº 182, art. 8º, 1999).

É importante destacar que alguns trabalhos informados na lista são objeto de outros instrumentos internacionais, como a Convenção sobre o Trabalho Forçado (1930) e a Convenção Suplementar das Nações Unidas que discute sobre o Tráfico de Escravos, Abolição da Escravidão e de Instituições e Práticas similares à Escravidão (1956).

Em seu artigo 3º, a Convenção nº 182, busca explicar o conteúdo da expressão “as piores formas de trabalho infantil”. Como um parâmetro para eliminar em caráter de urgência ações o qualifique, essa nomeação deseja tratar sobre:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (CONVENÇÃO Nº 182, art. 3ª, 1999).

Após consultar organizações de empregadores e de trabalhadores, é dever do Estado-membro estabelecer mecanismos necessários para monitorar as situações e adotar os meios necessários para que a Convenção seja eficaz, atuante. Para tanto, o Estado deve criar e efetivar programas de ações para abolir atos que correspondam aos listados nas piores formas de trabalho infantil, seguindo consultas a instituições governamentais e considerando opiniões de interessados grupos.

Além de programas que visam abolir as piores formas de trabalho infantil, todo o Estado-membro deve atuar nas medidas necessárias para o efetivo cumprimento das disposições dessa Convenção, incluindo a possibilidade de utilizar de sanções penais dentro do caso configurado, ou de outras sanções caso necessário (OIT, 1999).

A educação é apontada como o pilar adequado para erradicar a presença de crianças na atuação de trabalhos listados nas piores formas trabalhos infantis e do trabalho infantil. Dessa forma, a educação é meio para:

- a) Impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) Dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar a sua reabilitação e integração social;

- c) Garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
- d) Identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e.
- e) Levar em consideração a situação especial das meninas. (CONVENÇÃO Nº 182, art.7º, 1999)

A Lista TIP contém mais de noventa atividades de risco, dentre elas possui ramos da agricultura; pesca; indústria extrativa (preparo de cascalho, extração de pedras, areia e argila, mármore, granitos, pedras preciosas, e outros minerais, escavação subterrânea, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto, em salinas”, indústria de transformação (lixar chapéus ou feltro, material de douração, prateação, niquelação, anodização de alumínio, banhos metálicos ou desprendimentos de fumos metálicos e outros, a depender da atividade industrial); construção (civil e pesada, restauração, reforma, demolição); reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos; transporte e armazenagem (transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis, animais e pessoas, e armazenagem em porão ou convés de navio); saúde e serviços sociais (manuseio de produtos químicos, limpeza de equipamentos, descontaminação, contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas em estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana e outros); serviços coletivos, sociais, pessoais e outros (lavanderias industriais, tinturaria, esgotos, coleta e seleção de lixo e outros) e trabalhos prejudiciais à moralidade (serviços em prostíbulos, boates, bares, casas de massagem, motéis e ambientes similares) (OIT, 1992; DECRETO nº 6.481, 2008).

A Convenção nº 182 da OIT foi regulamentada no Brasil por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

### **3. DOMÉSTICA DE CRIAÇÃO: CASO MADALENA SANTIAGO**

O Caso Madalena Santiago, a ser discutido neste trabalho, será descrito com base na pesquisa feita ao processo de Ação Civil Pública Cível (ACPCiv) nº 0000752-56.2022.5.05.0027, tratado com urgência na 2ª Vara Trabalhista de Salvador (BA), por ser classificado como processo com conteúdo de trabalho escravo.

O Plano Nacional, em sua proposta 1, a fim de efetivar a erradicação do trabalho escravo, estabelece como prioritários processos e medidas referentes a esse tipo de trabalho, cumprindo-se em curto prazo. O Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário são responsáveis por identificar a violação dos direitos humanos e prestar proteção à vítima, além de responsabilizar aquele que atua no referido crime e auxiliar com a reparação dos danos (TRT, 5º Região, 2022).

O caso retrata os seguintes acontecimentos: a senhora Madalena Santiago, nascida em 28 de junho de 1959, em 16 de dezembro de 2021, já com 62 anos, acompanhada de uma amiga, compareceu à Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) para denunciar às condições análogas à escravidão a que estava sendo submetida. Antes de iniciar o depoimento, contou que a razão de ter solicitado a companhia da amiga para ir ao PRT foi para ter mais segurança, pois tinha medo do que a família à qual prestou trabalhos durante a vida pudesse fazer contra ela (risco de retaliações ou agressões) após ter ciência da denúncia.

Durante a denúncia, Madalena relatou que trabalhou como empregada doméstica na casa dessa família desde a infância. Acredita ter iniciado em 1971, aos 12 anos, e contava no momento com 62 anos, ou seja, trabalhou 50 anos com essa família sem férias, sem intervalos, sem descansos e nunca recebeu qualquer remuneração nem qualquer outro benefício estabelecido no Direito do Trabalho. Sua carga horária ultrapassava 8 horas diárias e 44 horas semanais impostas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já que trabalhava o dia inteiro sem descanso ou alguma promessa de folga. Informou nunca ter tido a oportunidade de aprender a ler ou de frequentar escolas; seu único conhecimento era saber assinar seu nome. Pela falta de acesso ao conhecimento do mundo ou a informações, sempre executara o trabalho que lhe designavam sem questionar, pois não tinha ciência de seus direitos nem de que suas condições de vida caracterizavam abuso. Aproveitando de seu desconhecimento nesse sentido, o dono da casa, pai da família, providenciou uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para ela e obteve sua assinatura, em 1985, quando ela

contava já 26 anos, com 14 anos de trabalho nessa casa. Consta de sua CTPS que ela recebeu atualizações salariais.

Não bastasse isso, Madalena se aposentou, mas nunca teve acesso ao benefício. O dono da casa providenciou sua aposentadoria da trabalhadora, abriu uma poupança em nome dela, mas era ele quem cuidava do dinheiro dela. Quando ele faleceu, ela confiou tudo à filha do casal que utilizava sua conta e seu cartão de aposentadoria, efetuando saques de todo o seu dinheiro e empréstimos em seu nome, deixando a trabalhadora com grandes prejuízos. Até o momento da denúncia, havia prestações pendentes dos empréstimos efetuados. Em resumo, a vítima nunca teve acesso ao dinheiro de sua aposentadoria, e mesmo depois de ter adquirido esse direito, ela ainda continuava trabalhando na família que a explorava.

Além da exploração de sua mão de obra, a trabalhadora também foi vítima de racismo pela família, em particular da “patroa”, que usava termos como “escrava”, “negra” e “negra desgraçada” para se referir a ela ou para chamar a trabalhadora durante todos os anos a qual passou atuando na residência. O abuso se caracterizava nas formas físicas, psicológicas e patrimoniais, sendo vítima de agressões verbais e de ameaças. Uma das últimas ameaça que sofrera foi uma expulsão numa noite de sábado, o que a deixou com muito medo, pois não tinha para onde ir. Sentou-se então na calçada, chorando, e recebeu em caridade de uma moça que passava uma marmita e refrigerante. Mas ela estava decidida a encerrar sua vida. Foi ao supermercado, comprou um litro de água sanitária com pretensão de ingeri-la, mas felizmente foi impedida por um rapaz que ali passava e a ajudou; telefonou para a “patroa” e pediu que deixasse Madalena voltar. A “dona” permitiu sua volta, porém permaneceu com os maus tratos provocados.

Após a denúncia, uma força-tarefa foi ao local onde a vítima trabalhou e morou por tantos anos, colheu depoimentos dos nomes citados no relato e de vizinhos que tiveram algum tipo de contato com a família. Em 10 de março de 2022, a vítima prestou depoimento a Superintendência do Trabalho e Emprego (SRTE) e contou como chegara à casa da família de Sônia.

Madalena nasceu em São Paulo, tinha 15 irmãos e acabaram todos se mudando para Santa Cruz (BA). Nesse lugar, um vizinho acabou questionando sua mãe se Madalena poderia trabalhar na casa de Sônia e Carlos. A mãe aceitou, e ela foi para a casa dessa família. Mas desde que chegou, Sônia demonstrou que não havia gostado dela. Desde seus primeiros dias na casa, a vítima iniciava seu dia às 6 horas da manhã, realizava os serviços domésticos, como lavar roupas, louças e a casa, passava e engomava as roupas e também cuidava da filha do

casal. A única coisa que ainda não fazia era cozinhar; só foi exercer essa função aos 15 anos. Foi desde o princípio tratada com exclusão, fazendo refeições só após o término do serviço, isolada, além de dormir em um quarto na laje da casa.

Quando criança, Madalena não frequentava a escola. No início, em alguns domingos, era permitida sua saída para que fosse visitar sua mãe, dormir uma noite em sua casa, voltando logo na parte da manhã da segunda-feira. Porém, esses eram raros domingos, em sua rotina, Madalena saía apenas para levar a filha do casal à escola. Ela não podia sair da casa, muito menos à noite.

A família se mudou para um sítio, bem maior do que a casa na qual morava, e mesmo com o tamanho maior da casa, Madalena continuava a fazer os trabalhos domésticos sozinha, acordando às 5 horas da manhã para poder fazer tudo da casa e ainda capinar, cuidar das plantas e carregar todo o lixo do jardim, além de lavar os carros do casal. Em dias de festas ou que quando recebiam visitas, mesmo com a alta demanda de seus serviços, ela continuava sozinha, sem ajuda e sem reclamar.

Para terceiros, o casal estava ajudando Madalena, abrigando-a, recebida como uma integrante da família, a quem dava comida e moradia. Sônia, que a agredia verbalmente, também foi autora empurrões e de tentativas de estrangulamento em Madalena, sempre enfatizando que a vítima não tinha valor algum, colocando-a em posição de inferioridade, citando até os pais dela, dizendo que eles nada valiam.

Em seus depoimentos, a filha do casal informou que Madalena chegou muito nova em sua casa e sempre prestou serviços domésticos, sendo a única empregada doméstica que já trabalhou na casa. Porém, que ela recebia sim uma remuneração, tinha Carteira de Trabalho assinada, e que o motivo de sua falta de férias era a própria vontade dela, que se recusava a dar pausas no trabalho, porque amava ficar na presença da família. Disse que Madalena nunca teve amizade e que sempre foi considerada um membro da família. Não muito distante, Sônia também informou em que Madalena recebia um salário que lhe era entregue em mãos, além de realizar a contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que ela sempre foi tratada como um membro da família, dormia no mesmo quarto de sua filha, e que foi de sua espontânea escolha não ir mais visitar seus familiares biológicos, por preferir a companhia da família que a abrigara. Justificou que a falta de frequência a escolas foi em respeito à vontade de Madalena e que todo o serviço prestado era consensual, de livre vontade prestado pela trabalhadora. Mesmo após sua aposentadoria, Madalena continuou a morar com eles, pois era um membro da família, e foi de sua escolha permanecer com eles.

Sônia informou seu espanto ao notar que havia sido furtada, e que a conta de Madalena também havia sofrido o mesmo, e que na conta da trabalhadora tinha em torno de R\$ 36.000,00. Acusou a filha do delito e afirmou que a denúncia à qual estava respondendo foi motivada pela filha. Essa, por vingança, influenciara Madalena a prestar tal depoimento. Sônia e sua filha não se falava desde que foram descobertos os furtos e da briga que fez Madalena ser expulsa de casa.

Em depoimento, uma vizinha relatou que sempre notou a presença de Madalena e que ela sempre esteve em posição de servidão; que ouvia como ela era chamada e frequentemente ordenada a realizar alguma função e que, certa vez, quando questionou Sônia sobre onde estaria Madalena, essa teria respondido: “essa desgraça está lá no fundo”. Desde esse dia, a vizinha começou a perceber e a saber pelos demais vizinhos como Madalena era tratada naquela casa, sendo sempre vista realizando trabalhos domésticos, com péssimas roupas, semblante triste e cansado, pés rachados, além de notar que Madalena não tinha permissão para ir a lugar algum, nem mesmo a visitá-la quando a convidou. Sônia nunca permitiu.

Um dia em que essa vizinha conseguiu sair com Madalena, levou-a a uma sorveteria e lá notou o desconforto dela ante as demais pessoas. Madalena falava que todos ali iriam rir de seu comportamento, pois perceberiam que ela nunca estivera ali antes. Madalena contou que trabalhava para a família em troca de comida e de um lugar para dormir, que não recebia pagamento em dinheiro pela prestação de seus serviços.

### **3.1. O processo**

Conforme o processo ACPCiv 0000752-56.2022.5.05.0027, após os depoimentos, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou uma tutela de urgência de natureza cautelar, com pedido liminar, pedindo que Sônia e a filha fossem condenadas ao pagamento de um salário mínimo a Madalena até o dia do trânsito em julgado da ação principal, como uma forma de reparar o dano material que ela havia sofrido e tivesse condições de reconstruir sua vida. Solicitou um bloqueio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no patrimônio das acionadas, com base nos artigos 300, 301 e 305 do Código de Processo Civil (TRT, 5º Região, 2022).

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir



a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esses artigos têm por objetivo proteger os direitos que estão em discussão na lide, prevendo assim, o instituto da tutela provisória e sendo uma garantia contra riscos nos resultados do processo, contra atos que venham a impedir o retorno ao status anterior com eventual improcedência de uma ação. A tutela de urgência, regulada pelo artigo 300 ao artigo 302 do novo Código de Processo Civil, é usada quando há necessidade de ajuda jurídica para garantir um bem ou um direito, até que seja realizada a decisão final da lide (TRT, 5º Região, 2022).

A tutela de urgência foi deferida, e as acionadas tiveram o patrimônio bloqueado no valor de R\$ 133.792,93 (cento e trinta e três mil setecentos e noventa e dois reais, e noventa e três centavos). Foi alegado por Sônia a revogação da liminar, com justificativa de hipossuficiência, e ela continua a negar a prática dos atos que configuram condições análogas á de escravidão. Ainda afirmou que Madalena já possuía sua aposentadoria e que para ela, a autora do processo, é como uma filha e que a relação de trabalho se findou quando foi dada sua aposentadoria. Apesar das alegações, no decurso do processo, não há comprovantes de adimplemento de qualquer verba trabalhista. O valor bloqueado foi novamente analisado e reduzido para o limite porcentual de 20% dos rendimentos da ré, além da devolução de 80% do valor bloqueado (TRT, 5º Região, 2022).

Ficou claro que o caso de Madalena é configurado como violência verbal e patrimonial, além de trabalho análogo à escravidão, cujos danos lhe causaram traumas, diversas inseguranças e medos, problemas de saúde (hipertensão, diabetes e glaucoma) nunca tratados, porque nunca foram observados por seus “cuidadores”. Madalena foi negligenciada desde a infância pela família que a abrigou com a falsa promessa de “ajuda”, teve sua infância e adolescência suspensas, e viveu em condições degradantes diariamente, tudo isso enquanto era frequentemente vítima de racismo, uma violência que atingiu fortemente sua identidade e autoestima, onde ela acabou sempre se vendo e se reconhecendo como inferior e incapaz de ocupar outros lugares além da servidão, pois, lhe foi imposto que a sua cor, apenas isso a cabia.

Nesse caso, a despeito dos séculos que passaram e de todo o avanço nas pesquisas, comprovam-se várias situações referidas no início deste trabalho: a condição precária da família de Madalena, com seus 15 filhos, motivando sua ida para a casa da família (PORFÍRIO, 2023); a natureza servil das crianças (MINHARRO, 2003); baixo custo da mão de obra e facilidade para cumprir funções ao ser amedrontada (GRUNSPUN, 2000); manutenção, em pleno século XXI, de uma cultura instalada na era antes de Cristo (GUIMARÃES, 2011; PORFÍRIO, 2023); confirmação dos serviços domésticos realizados por crianças na atualidade (PORFÍRIO, 2023).

Persistem a cultura na qual o trabalho infantil teve origem e foi alimentado por séculos e o discurso moral de “proteção” em sua defesa (GRUNSPUN, 2000). Do caso descrito de Madalena, dois crimes (entre os vários de que ela foi vítima) serão discutidos em pormenores, consideradas as esferas em que eles se inscrevem em termos abrangência e o respectivo destaque parcial: o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravidão. Na pesquisa realizada, vê-se que o potencial de realização desses crimes já foi identificado, faltando, talvez, iniciativas legais mais incisivas em nível de fiscalização e de controle, principalmente envolvendo os agentes criminosos, e esclarecimentos insistentes e igualmente incisivos para a população pelos meios disponíveis de mais fácil alcance.

#### 4. TRÁFICO DE PESSOAS

O caso de Madalena, assim como de muitas outras crianças que sofrem dessa mesma condição, caracteriza uma violação dos direitos humanos, considerada uma das formas mais graves de violação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o tráfico de pessoas.

Definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2003 na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, pode se entender o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos (DUDH, 2003).

Ou seja, mesmo com o consentimento da família da criança ou da própria criança que está abrigada em uma casa de família e fornece seus serviços domésticos em troca de hospedagem e refeições, seu consentimento não é válido quando utilizados os meios citados acima.

Vista a necessidade de segurança jurídica mais específica, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, incorporando a norma ao ordenamento jurídico. Esse Protocolo, iniciativa implementada da *United Nations Office on Drugs and Crime* e com apoio do Departamento de Estado dos Estados Unidos, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 2000, entrou em vigor em 2003, disposto em quatro perspectivas em seu objetivo de combater o Crime Organizado Transnacional de tráfico de pessoas: criminalização, cooperação internacional, cooperação técnica e implantação. Trata-se de “um instrumento internacional que estabelece padrões mínimos que devem ser respeitados pelos Estados Partes na luta contra o tráfico de pessoas”. Solicita atenção especial às mulheres e às crianças e a promoção de ajuda e auxílio às vítimas desse tráfico. Conta-se com a cooperação entre os Estados Partes (UNODC, 2004).

Em 2016, com a Lei nº 13.344, o Brasil passou a estabelecer medidas de proteção, de repressão e de atenção às vítimas do tráfico interno e internacional de pessoas. O Código Penal teve alteração em seu artigo 149-A, que passou a prever o crime de tráfico de pessoas como infração penal comum, porque pode ser cometida por qualquer pessoa.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O Código Penal traz, em seu artigo 149, os elementos que caracterizam a redução do trabalho à condição análoga à trabalho escravo, a exemplo da submissão a trabalho forçado, das jornadas exaustivas, da sujeição a condições degradantes de trabalho e da restrição de locomoção por parte da pessoa a quem se presta o trabalho. Esse artigo 149 trouxe um novo conceito de trabalho escravo contemporâneo, que inclui a “ausência de liberdade” para caracterizar o presente crime. A submissão a condições degradantes e jornadas exaustivas e forçadas ampliam e também caracterizam essa tipificação penal (CNMP, 2015).

Na alteração da art.149-A, o crime ganhou amplitude em sua caracterização, passando a incluir não só exploração sexual, como era tratado por artigos revogados, mas sendo acrescentadas condições trabalhistas análogas à escravidão, qualquer tipo de servidão e adoção ilegal. A alteração também especifica as formas pelas quais o crime pode se dar, como ameaça, violência, fraude ou abuso (CNMP, 2015).

O tráfico de pessoas é um crime complexo que envolve fatores sociais, culturais, econômicos e psicológicos e deveria ser mais conhecido em sua tipificação, afim de facilitar sua identificação e possibilitar melhores ou mais eficazes formas de erradicação. O Decreto nº 5.948 de 2006 aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, abordando a distinção entre o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas.

Sobre o tráfico interno de pessoas, pouco se fala, sendo lembrado mais quando se cita o tráfico de pessoas, que imediatamente sugere o tráfico internacional de pessoas. Possivelmente faltam informações e divulgações de casos que ocorrem no país. Nesse sentido, medidas de fiscalização e de controle se fazem mais necessárias e urgentes. Inclusive, o art.

6º, item 6 do Protocolo de Palermo prevê o seguinte: “Cada Estado Parte deverá assegurar que o seu sistema jurídico preveja medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos” (PROTOCOLO DE PALERMO, 2004, p. 5).

O tráfico interno de pessoas se dá dentro de um mesmo estado da Federação ou de um estado para outro, tudo dentro do território nacional (CNMP, 2015).

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (DECRETO nº 5.948, 2006).

Em face desse dispositivo, para fins de tipificação, pode-se classificar a situação de Madalena também como ocorrência de “adoção” de crianças periféricas – termo figurativo para se referir a casos em que não há o ato nem tentativa de adoção, mas sim, uma captação da criança, tirando-a do seu ciclo família e inserindo-a em nova família sem qualquer processo judicial antecedente – para prestar serviços domésticos em residências, típico do tráfico interno de pessoas. Isso porque, segundo a definição da DUDH (2003), acima transcrita, houve recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento de pessoas, com manutenção sob formas de coação diversas. O protocolo de Palermo, inclusive, já em seu subtítulo, solicita mais atenção aos casos envolvendo mulheres e crianças.

O tráfico interno de pessoas é um crime recorrente no país e, além de pouco falado, é muitas vezes mascarado, o que leva às seguintes inferências: no país, há resquícios culturais fortes e muito antigos sobre a “naturalidade” do trabalho infantil e do trabalho escravo e o agente tem consciência de que seu ato é criminoso, tanto que o mascara. Tal como o tráfico internacional de pessoas, o tráfico interno tem como alvo maior mulheres e crianças, consideradas vítimas fáceis de submissão para a realização de qualquer trabalho imposto, conforme o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas de 2017 a 2020 (UNODOC, 2021, p. 12).

O tráfico de pessoas tem como alvo pessoas encontradas em situação de vulnerabilidade, tanto socioeconômica quanto de capacidade de resposta a essa situação e com menos chance de reação, tal como o caso da família de Madalena.

No contexto do tráfico, “vulnerabilidade” é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero – todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação (UNODOC, 2021, p. 12).

Por essa definição, é notório que as principais vítimas desse crime sejam grupos que se encontram em relação desigual de poder, como mulheres, crianças, pessoas socialmente excluídas e afrodescendentes. Em outras palavras, geralmente os alvos reúnem um conjunto de vulnerabilidades que lhes compromete a capacidade de analisar minimamente propostas de solução para seus problemas.

Distintos aspectos atuam para conformar contextos de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, bem como à capacidade de resposta de cada indivíduo ante essas situações. Desse modo, os fatores de risco ao tráfico devem ser analisados em cada caso, ainda que seja notória a relação entre tráfico e grupos que se encontram em relações desiguais de poder, como mulheres, crianças, migrantes, afrodescendentes e pessoas socialmente excluídas. As desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas (UNODOC, 2021, p. 12).

A desigualdade econômica e social é um dos fatores principais da situação de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas. O grupo ou a classe social vítima acreditam ser merecedores da “proposta” ou se sentem incapazes de reagir a ela, terminando por aceitar. O Protocolo de Palermo (2004, p. 2, 3) destaca o “abuso da posição de vulnerabilidade” como um dos principais meios utilizado para conseguir o consentimento da vítima que, frente a suas condições de grandes fragilidades, se vê sem alternativas plausíveis para não atender a propostas ou a imposições. Em tese, não se faz necessário enganar a vítima nem coagi-la ou usar de violência física para convencê-la a se submeter a explorações. As pressões vêm de todo um histórico baseado em opressão de gênero (UNODOC, 2021, p. 13).

As relações de gênero organizam uma ordem social discriminatória para as mulheres, fato que as limita no desenvolvimento de suas potencialidades em distintos âmbitos sociais. A feminização da pobreza, característica nos países em desenvolvimento, também é marcada pelo elemento racial, sendo as mulheres pretas ou pardas 39,8% das pessoas extremamente pobres no Brasil (UNODOC, 2021, p. 13).

Quanto à exploração do trabalho doméstico infantil, a maior porcentagem de vítimas são as mulheres, em especial, meninas, negras, que devido ao histórico tornam-se indefesas ou

ansiosas por oportunidades igualitárias, sem perspectiva de reação por acreditar que aquilo é o que lhe cabe. Historicamente, a imagem da mulher foi vinculada a idéias de cuidado, idéia essa que foi se normalizando e se associando a outras, como abdicar de seus desejos pessoais para dar continuidade aos costumes domésticos e familiares. Limitam assim suas possibilidades de estudos e qualificação no mercado de trabalho formal, sendo elas, a para que mais abandonam os estudos por enfrentar empecilho ao seu prosseguimento (UNODOC, 2021, p. 13).

Os dados a seguir refletem o perfil de mulheres trabalhadoras, resgatadas em situações análogas à de escravidão, entre 2003 e 2018: “53% eram negras (42% pardas e 11% pretas), 62% não concluíram o ensino fundamental e 71,3% foram resgatadas no trabalho rural. A segunda atividade com maior presença feminina foi a de cozinheira, seguida pela de costureira” (UNODOC, 2021, p. 13).

A “naturalização” desse “lugar profissional” em que a mulher é colocada dificulta que se identifique a situação de abuso vivenciada, principalmente situações de atividades domésticas, pois historicamente lhe foi imposto que aquela é a sua função. Isso ficou muito claro na situação de Madalena.

Por acreditarem que estão exercendo o que lhes cabe, mulheres vítimas de exploração do trabalho doméstico compunham apenas 5% das vítimas resgatadas do tráfico interno de pessoas, entre 2003 e 2018 (UNODOC, 2021, p. 13). Mas, em contrapartida, pelo Registro Nacional sobre Tráfico de Pessoas – Dados de 2017 a 2020, “a Polícia Federal registrou mais vítimas masculinas, pois 63,5% (n=129) das vítimas de tráfico de pessoas resgatadas entre os anos de 2018 a 2020 eram homens; 20,6% (n=42) mulheres e 16% (n=32) crianças” (UNODOC, 2021, p. 32).

Devido à situação financeira precária de muitas meninas, algumas, mesmo cientes de que a proposta feita é de trabalho abusivo ou análogo a escravidão, acabam aceitando, pois diante de seu atual cenário, enxergam na proposta a única saída, já que nada possuem. Essa “oportunidade” resplandece como uma luz, sendo esse o único horizonte de melhoria (UNODOC, 2021, p.31).

Em geral, aliciamento para o tráfico de pessoas não envolve a violência física, onde foi observado uma mudança no *modus operandi* do tráfico de pessoas atualmente, a qual agora nota-se o maior uso de meios tecnológicos como meio de captação, como internet, aplicativos de celular, páginas web, substituindo assim o meio de persuasão via contato

direito com as vítimas. Outra forma identificada foi a indicação, ou “conheço um amigo”, onde passa credibilidade ao traficante, 37% dos “recrutadores” são famílias, vizinhos ou amigos, tendo assim um nível de confiança alto (UNODOC, 2021, p. 47, 48).

Em casos de crime de aliciamento de crianças para exploração do trabalho doméstico infantil, em sua maioria, não existe uma organização criminosa estruturada para fazer esse aliciamento, ou seja, acaba sendo realizada de forma mais natural, assentada nos costumes culturais, não gerando assim qualquer questionamento. Essa forma de aliciamento para trabalho doméstico infantil desmitifica a imagem do recrutador como “capanga” de uma organização criminosa, visto que em sua maioria, ele também se encontra em uma situação de vulnerabilidade tal qual a criança aliciada (UNODOC, 2021, p. 48).

Dados do referido Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas – Dados de 2017 a 2020 trazem os casos em que a vítima é mulher ou criança, são majoritariamente denunciados pelos canais dedicados a violência de gênero e violação de direitos humanos. Ao todo, 31% são situações de violações por trabalho escravo (entre 2017 e 2019) (UNODOC, 2021, p. 39).

Segundo o Ministério da Saúde, o maior percentual de vítimas do crime de tráfico de pessoas são crianças e adolescentes, 37,2%. Vítimas negras marcam o percentual de 58,5%. Todavia, o relatório alerta e critica a falta de informações sobre a realidade vivida por indígenas (ribeirinhos e quilombolas) em relação ao tráfico de pessoas, destacando o quando são inviabilizados, visto que em pesquisas anteriores foi destacado a exploração de seu trabalho de forma escrava e para exploração sexual (UNODOC, 2021, p. 44, 46).

Atualmente, o Ministério da Justiça dispõe de contatos e de meios para a realização de denúncias desse crime, com apoio do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência. A denúncia pode ser realizada por ligação telefônica. Além disso, também foram divulgados meios de prevenção para captação de pessoas por meio da Campanha do Coração Azul e Liberdade no Ar, para casos de tráfico internacional e interno de pessoas. A campanha visa a toda a população, porém ainda é pouco falada pela sociedade. Em seus textos, as campanhas alertam a sociedade para que não acreditem em propostas de emprego fácil e lucrativo, ou de serviços que gere dívidas que serão pagas mediante as prestações de serviços. Para casos que envolva viagens, e indicado de que antes de aceitar a proposta, o candidato verifique a veracidade da empresa, e que deixe seus familiares bem-informados quanto sua localidade e contato, e mantenha sempre esse contato, para que assim, em qualquer atitude suspeita, possa ser imediata a denúncia sobre a ocorrência criminosa (MJ, 2023).



## 5. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Como já dito, o caso de Madalena se configura como trabalho análogo à escravidão, e sua perniciosidade encontra suporte na falta de conhecimento do mundo externo, uma vez tolhidas todas as possibilidades de contato com ele.

Para o Ministério Público, o trabalho escravo é um dos principais objetivos fim para o tráfico de pessoas. Diferente de anos atrás, pesquisadores afirmam que, nos dias atuais, foi reduzida a distância entre o local de origem da vítima e o local de sua exploração, que é explorado, havendo assim mais situações em que a exploração ocorre dentro do mesmo estado, como a de Madalena, cuja família morava no interior da Bahia e ela foi levada para a capital. Muitas vezes, dá-se até no estado de origem da vítima (UNODOC, 2021, p.54). Madalena nasceu em São Paulo mas a família mudou-se cedo para a Bahia.

Como dito, devido à situação de vulnerabilidade do trabalhador, seu aliciamento nem sempre é condicionado por enganos, visto que ele pode ter prévia ciência daquilo a que será submetido. Porém, pela situação em que se encontra, ele não vislumbra melhores soluções, a não ser submeter-se, configurando-se o abuso da posição de vulnerabilidade o principal meio para o aliciamento (UNODOC, 2021, p.55).

O trabalho doméstico ainda é pouco destacado no âmbito da identificação de trabalho análogo a escravidão, com relativamente pouca fiscalização nesse meio. No caso de Madalena, apesar de vizinhas terem percebido, não houve qualquer denúncia no tempo em que ela permaneceu com a família.

Foram poucas fiscalizações, 3 ou 4 por ano. Para fiscalizar necessita a denúncia, também há dificuldade por não poder ingressar na residência. Em alguns casos se consegue autorização da pessoa, outras deve-se solicitar previamente a autorização judicial. São casos que, em geral, envolve muito tempo de exploração 38, 41, 37 anos, alguns envolvem tráfico de pessoas outros não. São poucos casos. (...) a igualdade de direitos da trabalhadora doméstica é de 2014, antes não tinha a informação para fazer a denúncia (UNODOC, 2021, p.55).

A exploração da trabalhadora doméstica nem sempre é identificada como abuso pela vítima, por falta de ciência dela quanto a seus direitos (como Madalena), e por ela muitas vezes estar envolvida emocionalmente com a idéia do discurso de “faz parte da família”. O abusador não configura ou muitas vezes não se aparenta como os criminosos descritos na maioria dos crimes noticiados. Muitas vezes é uma pessoa “normal”, um chefe de uma família, bem sociável com a vizinhança (como o patrão de Madalena), até atuante em alguma

entidade religiosa. Instala-se com o discurso uma forma de violência psicológica (UNODOC, 2021, p.55).

O trabalho doméstico é uma função desprestigiada socialmente, com grande preconceito; um trabalho que teve sua história ligada à escravidão e servidão, o que acabou perpetuando a desvalorização desse serviço. É um trabalho “invisível”, muitas vezes imposto a idéia de obrigação da mulher ou da criança, em especial a menina negra. Isso faz com que nem sempre haja remuneração, pois tende-se a perpetuar a idéia de que é obrigação dela executar tal tarefa sem necessidade de bonificação (DOMIRO, 2016, p. 46). É um trabalho destituído de valor social ou como descrito por Miriam Raja Preuss, numa referência de Ribeiro Filho, é subestimado, desvalorizado, isolado e invisível:

1. Subestimado – uma série de atividades indispensáveis para a manutenção da formação social e efetivamente realizada pelas mulheres não aparecem como “trabalho”; 2. Desvalorizado – às tarefas domésticas, mesmo reconhecidas, é atribuída pouca importância; 3. Isolado – é realizado, na maior parte do tempo, nas unidades domésticas; 4. Invisível, dos pontos de vista psicológico, econômico e ideológico, além de ser “consumido” na mesma proporção e velocidade com que é realizado (RIBEIRO FILHO, 2017, p. 47).

Devido a essa desvalorização, o trabalho doméstico por muitos anos não foi assistido pela legislação. Sua primeira regularização no Brasil foi em 1512, nas Ordenações Manuelinas, embora não fosse totalmente clara ou direcionada aos trabalhadores dessa classe. Mas dava direito ao empregado doméstico de ingressar com ação contra seu empregador, norma que vigorou até em 1916, no Código Civil, sendo revogado pelo artigo 1807. Anos depois, houve registro de legislações estatais, que definia regras para as atividades do trabalhador doméstico, como a Postura do Município de 1886, no estado de São Paulo. O Distrito Federal, que na época era o Rio de Janeiro, também tinha o Decreto nº 16.107, de 1923, que definia quem eram esses trabalhadores e quais suas funções, regulamentando a locação de serviços domésticos, sem fazer distinções de onde o serviço seria prestado, casas, hotéis, restaurantes, consultórios e escritórios (DOMIRO, 2016, p. 51).

Só em 1941, com o Decreto-lei nº 3.078, foi disciplinada a locação de serviços domésticos, definindo como trabalhador todo aquele que, por meio de remuneração, preste serviços em residências particulares ou em benefício dessas. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho em seu art. 2º: “Art. 2º É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o empregado em serviço doméstico.”

A unificação da legislação trabalhista com os direitos previstos na CLT, em 1943 definiu, no art. 7º, os preceitos constantes dessa Consolidação. Porém, não se aplicava aos empregados domésticos, exceto se existisse uma determinação contrária expressa.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Em 1949, ficou mais nítida a exclusão da classe de trabalhadores domésticos com a Lei nº 605, que definia descanso semanal remunerado e pagamento salarial nos dias de feridos civis e religiosos. A lei deixava explícito que tais benfeitorias não se aplicava a categoria.

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

(...).

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas.

O direito a salário mínimo e sua irredutibilidade, mais décimo terceiro, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença maternidade e paternidade, aviso-prévio e aposentadoria vieram com a Constituição de 1988, em seu artigo 7º. E a Lei nº 8.212, de 1991, em seu inciso II, inclui o trabalhador doméstico na Seguridade Social.

Após essa conquista, porém com algumas lacunas, pode-se notar quão recente é o reconhecimento dos direitos aos trabalhadores domésticos; o quão recente é sua saída da invisibilidade legislativa, sendo enfim vistos e assegurados. Apenas em 2006, essa classe teve novamente seus direitos vistos pela legislação. Com a Lei nº 11.323, foi garantido o direito de não serem efetuado descontos salariais por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como garantido o direito a férias remuneradas de 30 dias, com valor até 1/3 a mais do que seu salário normal. Ainda se garantiu à trabalhadora gestante a segurança à dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gestação até os 5 meses após o parto.

Relativamente a essas últimas conquistas legais, Madalena foi aposentada pelo patrão antes de ele falecer, embora esse status em nada a tivesse beneficiado, uma vez que ele controlava seus benefícios. Com a morte dele, a própria Madalena passou a tarefa para a filha do casal, que abusou da situação muito mais do que o pai. Ou seja, legalmente, a situação de Madalena estava bem “camuflada” por uma aposentadoria o que, por fim, terminava por camuflar também as férias e as folgas nunca desfrutadas.

Em 2013, visando à garantia constitucional de direitos iguais a todos, novamente os direitos dos trabalhadores domésticos foram alterados por pressão de movimentos sociais e

sindicais. Propôs a Emenda Constitucional nº 72, visando a expandir seus direitos e as garantias, em um novo texto para o artigo 7º.

Como se pode inferir, a emenda estendeu aos empregados domésticos os direitos que, até então, só eram “privilégio” dos demais trabalhadores, como proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa; aviso-prévio; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; FGTS obrigatório; remuneração de trabalho noturno superior ao diurno; salário família para o dependente do trabalhador de baixa renda; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos em creches e pré-escolas; seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, igualando-os, assim, aos empregados em geral (DOMIRO, 2016, p. 54).

Destaque-se porém que vários desses direitos não tinham prevista a aplicação imediata, necessitando de uma regulamentação que só ocorreu com a Lei Complementar nº 150, de 2015.

### **5.1. Trabalho doméstico infantil**

O serviço doméstico está citado como item 76 da lista de piores trabalhos infantis, exposta na lista de proibições. É identificado como responsável por causar prováveis danos ocupacionais, como: esforços físicos intensos, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual, longa jornada de trabalho, trabalho noturno, exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral e sobrecarga muscular. E também, prováveis riscos à saúde, como afecções músculo-esqueléticas, contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, ansiedade, alteração de vida familiar, transtorno do ciclo vigília-sono, deformidades na coluna vertebral, traumatismo, tortura, fobia, síndrome do esgotamento profissional (DECRETO Nº 6.481, 2008).

Madalena, que iniciou sua atividade doméstica aos 12 anos, acumulou várias doenças que foram citadas ao longo do processo ACPCiv nº - 0000752-56.2022.5.05.0027, entre as quais tanto pode haver algumas desencadeadas pelo labor sem limites desde a infância, como as advindas da idade à época da denúncia.

A ação de crianças prestarem serviços domésticos em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e normalizadas de exploração do trabalho infantil. É uma atividade que se caracteriza por ser realizada por pessoas menores de 18 anos, fora ou na sua família nuclear, sujeitas ou não a algum tipo de remuneração. Estatisticamente, pode ser observado que essa atividade de exploração é realizada majoritariamente por meninas, que muitas vezes são forçadas a amadurecer antes do tempo natural, em troca de promessas de salários miseráveis ou de uma oportunidade de moradia e educação (OIT, 2011).

A criança prestadora desse serviço é também identificada como “trabalhador invisível”, pela realização de tarefas na privacidade dos lares, longe de qualquer acompanhamento de terceiros ou de sistemas de controle. É classificado como o grupo mais vulnerável e explorado e com mais dificuldade de receber ou ter acesso à proteção, de acordo com a OIT.

Infelizmente, essa proteção é difícil também por conta de pensamentos errôneos enraizados na sociedade, pensamentos sem qualquer informação segura, baseados em crenças que não identificam o trabalho infantil como algo perigoso, mas erroneamente, como algo desejável e benéfico. O trabalho doméstico em si é alvo de uma grande invisibilidade e quando visto na perspectiva de sua realização por criança, o problema se agrava, pois além da invisibilidade, a criança ainda é submetida à interrupção de sua infância, de suas atividades educacionais, o que a impedindo de um desenvolvimento social e emocional saudável (SANTANA, 2021, p. 5).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres, principalmente em sua fase infantil e vulneráveis socioeconomicamente, são as principais vítimas do tráfico interno de pessoas, para fins de exploração de trabalho doméstico. Retiradas de sua família biológica com pouca idade, com a falsa promessa de que terão melhores oportunidades de melhoria de vida em casas de famílias, com uma maior condição de renda, são ilusoriamente passadas oportunidades de acesso a melhores condições de vida. Na verdade, tal como no caso de Madalena, o crime de tráfico de pessoas muitas vezes é a passagem para a consecução de outro crime, o do trabalho análogo à escravidão, que cerceia visões, tolhe direitos e ainda não é percebido, por ser mascarado por discursos altruístas, entre outros.

Criadas como domésticas, as vítimas se tornam prisioneiras dessa situação, por se verem presas à idéia de “gratidão” pelo “acolhimento” da família para quem trabalham, perpetuando a idéia de que lhes cabe servir como forma de pagar o que recebem, geralmente só alimentação e abrigo material.

Essa ação, apesar de remontar à era antes de Cristo, ainda ocorre e com muita frequência no tempo presente, atualizando-se os meios de captação das potenciais vítimas, à medida que avança o desenvolvimento tecnológico, a exemplo das redes sociais. Mas nesse contexto, interessante é verificar que, a despeito dos milhares de séculos de sua origem, as razões do trabalho infantil permanecem: a situação financeira desfavorável das famílias e as precárias condições de subsistência. E apesar de os apelos dos agentes criminosos serem recorrentes no tempo e no conteúdo, ainda fazem grandes efeitos no aliciamento.

É certo que tanto uma como outra razões decorrem de fatores arraigados à realidade econômica do país, no caso, o Brasil, e ainda não equilibrados, como é o caso da histórica desigualdade social. No entanto, se por um lado essa desigualdade ainda não teve solução do decorrer dos séculos, por outro, pelo menos seus efeitos podem ser tenazmente combatidos, a fim de que aos problemas decorrentes dessa desigualdade não sejam acrescidos outros.

O olhar atual sobre os crimes de tráfico de pessoas, particularmente o interno, e de trabalho análogo à escravidão deve se revestir de todas as possibilidades de sua concretização, afinal muito já se sabe sobre os argumentos e os meios de aliciamento para tal..

A acolhimento familiar infantil, visto com um “bom olhar social”, é um meio para exploração do trabalho infantil e responsável por trazer diversos danos ao desenvolvimento da

criança. A sociedade acaba vendo esse “abrigo” sem considerar o que ele nega à criança em termos de educação; vê como melhor solução para a criança, partindo de situação graves e extremas a que a criança, na maioria das vezes, está exposta, como contato e uso de drogas ou situação de necessidades. É como se esses motivos fossem superiores e superassem os prejuízos do trabalho infantil, escravo em muitas situações.

No caso de Madalena Santiago, pode-se verificar como esse “acolhimento” durou anos em pleno século XXI e após uma esteira de ações legais internacionais e nacionais de combate ao crime de trabalho análogo à escravidão. A exploração do trabalho infantil, a submissão a trabalho análogo a escravidão e a idéia de acolhimento afetivo exigem novo olhar sobre situações assim, um olhar certamente em conjunto com outros órgãos envolvidos no contexto, como os trabalhistas e os socias, além do jurídico de quem mais se cobram ações.

## REFERÊNCIAS

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas** (Artigo 149-A, CP). JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/417396015#:~:text=O%20artigo%20149%20E2%80%93%20A%2C20CPrata%20de%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal%20comum>. Acesso em: 10/11/2023

CARTWRIGHT, Mark. Trabalho Infantil na Revolução Industrial Britânica. **World History Encyclopedia** 2023. Disponível em: [https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2216/trabalho-infantil-na-revolucao-industrial-britanic/#google\\_vignette](https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-2216/trabalho-infantil-na-revolucao-industrial-britanic/#google_vignette). Acesso em: 27/11/2023..

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. Disponível em: <https://dominiopublico.mec.gov.br>. Acesso em: 25/11/2023

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Trabalho Escravo**. Disponível em: . Acesso em: 10/11/2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Tráfico de Pessoas**. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 10/11/2023

CONVENÇÃO Nº 138 – **Sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego> . Acesso em 11/11/2023.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos, RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva. **Evolução histórico-jurídica do trabalho doméstico**. 2016. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1253>. Acesso em: 20/11/2023.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10/11/2023

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=725531&filename](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=725531&filename). Acesso em: 12/11/2023

FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O que é o fórum?**, 1992. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueoeforum/>. Acesso em: 20/11/2023

FROTA, A.M.M.C. **Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção**. 2007. Disponível em: [pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/epp/v7n1/v7n1a13.pdf](https://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/epp/v7n1/v7n1a13.pdf), Acesso em: 25/11/2023.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



GUIMARÃES, Ethel de Miranda Bezerra. **Evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente**. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br>. Acesso em: 26/11/2023.

MARIN, Joel Orlando. Infância rural e trabalho infantil: concepções em contexto de mudanças, **NIPIAC - Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa para a Infância e Adolescência Contemporâneas Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2318-92822018000400004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-92822018000400004) /. Acesso em: 20/10/2023

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Curso de Especialização. **Educação, Pobreza e Desigualdade Social**. Disponível em: <http://catalogo.egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-1/violencia-simbolica.html> Acesso em: 5/11/2023

NASCIMENTO, Alberto Roger. **A legislação brasileira sobre o trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 25/11/2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182**. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 10/11/2023

PORFÍRIO, Francisco. **Trabalho infantil**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/trabalho-infantil.htm>. Acesso em: 25/11/2023.

PROTOCOLO DE PALERMO. 2004. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt>. Acesso em: 25/11/2023.

SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico – estudo de caso “domestica de criação”**. Universidade Federal de Sergipe, Campus São Cristovão, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15187>. Acesso em: 13/11/2023

SOUZA, Francisca Edna Araújo de; OLIVEIRA, Renato Luís Azevedo de. Trabalho infantil e a dignidade humana. 2017. **Revistas Unilago**. Disponível em: <https://revistas.unilago.edu.be> Acesso em: 25/11/2023.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Ação Civil Pública Cível (ACPCiv 0000752-56.2022.5.05.0027)**. Disponível em: <file:///C:/Users/Downloads/0000752-56.2022.5.05.0027.pdf> . Acesso em: 13/11/2023

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13/11/2023

UNODOC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020**, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas\\_2017-2020.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf). Acesso em: 18/11/2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil**. São Paulo, Editora OAB/SC, 1999.

VIANA, Alane Fagundes. **O trabalho infantil doméstico nos lares de terceiros em condições de exploração excluídos dos direitos básicos de cidadania**. 2012 Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1523/1/>. Acesso em: 10/11/2023